



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.26.01-PE
RAZÕES	INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA - ME
OBJETO	AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS PARA COLETA DE LIXO DAS VIAS PÚBLICAS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.
RECORRENTE	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP
CONTRARRAZÕES	LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME
RECORRIDO	PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE.

1. DAS PRELIMINARES

a) Da Tempestividade: Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á depois de declarado o licitante vencedor do certame, onde será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 02 (duas) horas, oportunidade que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de (três) dias corridos. A manifestação de interposição de recurso se deu em sessão pública no dia 08 de junho de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido em 10 de junho de 2021, portanto tempestivas.

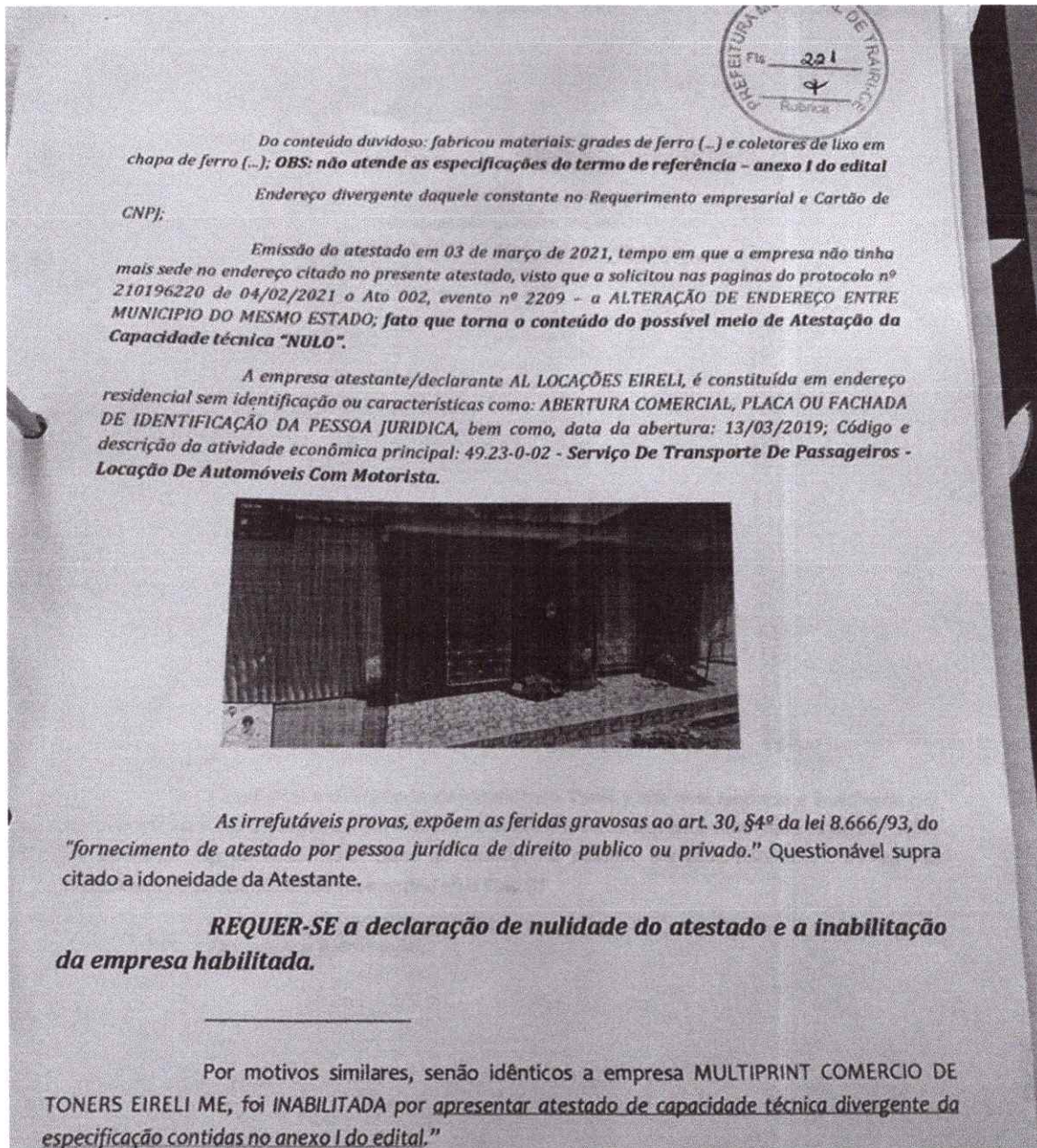
b) Da Legitimidade: A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de Habilitação da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, portanto, a empresa Recorrente possui legitimidade para o ato.



2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP em suas razões recursais que os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, a saber, LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME não se adequam às exigências legais, e a legislação vigente, não devendo a mesma ter sido declarada HABILITADA E VENCEDORA do certame, na manifestação, ainda é questionado o fato do atestado ter sido emitido com o endereço antigo da empresa, ato este que tornaria o conteúdo do possível atestado "nulo". No mesmo sentido, refuta que a empresa que forneceu o atestado, funciona em endereço residencial, sem identificação, e possui como atividade principal – Serviços de transporte de passageiros, vejamos:

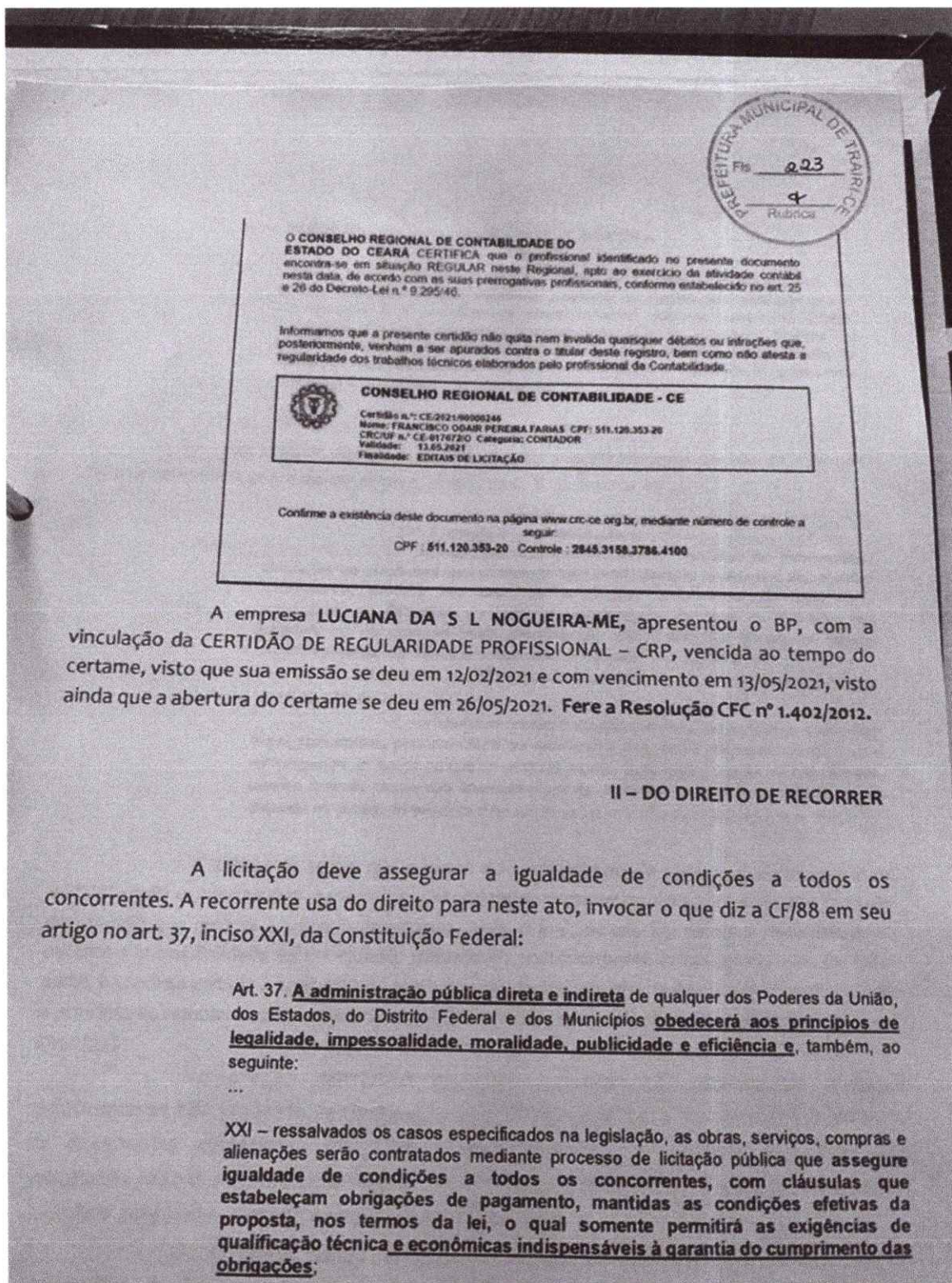
IMAGEM 01





Na manifestação, ainda é questionado o fato da Certidão de Regularidade Profissional do Contador que assina o Balanço Patrimonial está vencida para a data de abertura do certame que se deu em 26 de maio de 2021, vejamos:

IMAGEM 02



A empresa LUCIANA DA S L NOGUEIRA-ME, apresentou o BP, com a vinculação da CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL – CRP, vencida ao tempo do certame, visto que sua emissão se deu em 12/02/2021 e com vencimento em 13/05/2021, visto ainda que a abertura do certame se deu em 26/05/2021. Fere a Resolução CFC nº 1.402/2012.

II – DO DIREITO DE RECORRER

A licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. A recorrente usa do direito para neste ato, invocar o que diz a CF/88 em seu artigo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



3. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, conforme abaixo:

IMAGEM 03

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, e de caráter meramente protelatório, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

A recorrente alega que a empresa LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME, inscrito no CNPJ nº 32.321.185/0001-22, não cumpriu por completo o item 6.5.2 do edital, in verbis:

(...)

6.5.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (grifo nosso).

Como se lê a exigência da qualificação econômico-financeiros é condicionada pela Administração à forma da lei, entretanto, a recorrente alega que o CRP do contador está vencido, ora vejamos o que deverá ser apresentado na exigência na forma da lei, e não exige em nenhum momento o CRP do contador, vejamos:

no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95; Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a" do art. 10, da ITG 2000(R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1).

– Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentada no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

LUCIANA DA SILVA
LOPES
NOGUEIRA:644857143
49

Assinado de forma digital por
LUCIANA DA SILVA LOPES
NOGUEIRA:64485714349
Dados: 2021.06.17 13:39:04
-03'00'



IMAGEM 04

Como vimos a qualificação econômico-financeiros da Recorrida satisfaz todas as exigências feita pela Administração em seu Edital, não obsta a empresa Luciana S. L. Nogueira ME, ter sido habilitada e sua proposta classificada por essa douta Comissão de Licitação.

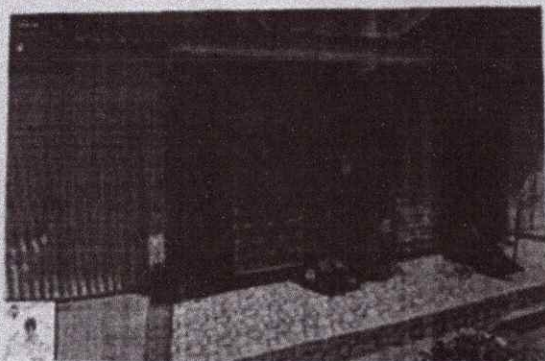
A recorrente alega também que a empresa LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME, inscrito no CNPJ nº 32.321.185/0001-22, não cumpriu por completo o item 6.6.1 do edital, Qualificação Técnica, afirmando que o atestado apresentado há vícios no conteúdo e na forma. Segue argumentos:

Endereço divergente daquele constante no Requerimento empresarial e Cartão de CNPJ;

Emissão do atestado em 03 de março de 2021, tempo em que a empresa não tinha mais sede no endereço citado no presente atestado, visto que a solicitou nas páginas do protocolo nº 210196220 de 04/02/2021 o Ato 002, evento nº 2209 - a ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO ENTREMUNICIPIO DO MESMO ESTADO; / que torna o conteúdo do possível meio de Atestação da Capacidade técnica "NULO".

A empresa atestante/declarante AL LOCAÇÕES EIRELI, é constituída em endereço residencial sem identificação ou características como: ABERTURA COMERCIAL, PLACA OU FACHADA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, bem como, data da abertura: 13/03/2019; Código e descrição da atividade econômica principal: 49.23-0-02 - Serviço De Transporte De Passageiros - Locação De Automóveis Com Motorista.

Primeiramente é importante deixar claro que os argumentos da recorrente são meramente protelatórios, a recorrente inseriu no acervo como forma de ludibriar essa douta comissão uma foto ilegível da fachada da empresa da atestante como se vê:



E como é na realidade com uma foto de qualidade melhor:

LUCIANA DA SILVA
LOPES
NOGUEIRA:6448571
4349

Assinado de forma digital por
LUCIANA DA SILVA LOPES
NOGUEIRA:64485714349
Dados: 2021.06.17 13:39:23
-03'00'

Ao final pede que o Recurso interposto seja indeferido.



4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlatas, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Cumprido destacar que inicialmente a empresa que apresentou o menor valor para o certame, fora a empresa MULTIPRINT COMÉRCIO DE TONERS EIRELI – ME, ao ser analisado os documentos de habilitação ficou constatado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não é compatível com o objeto do certame, pois o fornecimento realizado foi de “lixeiras em Polipropileno” diferente do objeto da licitação que se refere a lixeiras fabricadas em chapa de aço. Dessa maneira a empresa foi declarada inabilitada e procedesse com a análise da empresa que estava com a segunda melhor proposta, a saber, LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME.

4.1. Do atestado de Capacidade técnica

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, foi analisado por este Pregoeiro e foi constatado que o mesmo é compatível com o objeto do certame, possuindo em seu corpo especificação expressa de que a empresa fabricou os seguintes materiais: **confecção de grades de ferro para porta e janelas e coletores de lixo em chapas de ferro.**

Após análise da documentação de habilitação da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, o Pregoeiro na mesma sessão do dia 26/05/2021, solicitou por meio de diligência, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como no item 9.7 do instrumento convocatório, que a empresa apresentasse a nota fiscal referente ao atestado apresentado no prazo de até 02(dois) dias úteis.

No dia 28/05/2021 a licitante apresentou a Nota fiscal solicitada, protocolando através do E-mail: comissaodelicitacao2021@outlook.com, conforme verificada na pág. 199 do processo, vejamos:



IMAGEM 05

		ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO			Nota Nº 000000085				
					SÉRIE ELETRÔNICA				
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS									
Data de Geração	12/03/2021	Competência	MAR/2021	Nº da NFS-e Substituída	0				
Nº do RPS	0	Local da Prestação	PACATUBACE	Optante do Simples	NÃO				
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO									
Razão Social	LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME								
Nome Fantasia	W & L EMPREENDIMENTOS								
Endereço	RUA QUIXADA, 130 - TAMATANDUBA								
CPF/CNPJ	32.321.185/0001-22	Insc. Municipal	200811039	UF	CE	Insc. Estadual	0		
Cidade	EUSEBIO	C.E.P	61760-000	Comp.	Telefone		8532833533		
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO									
Razão Social	AL LOCAÇÕES EIRELI					E-mail			
Endereço	RUA 01 CONJUNTO JEHEISSATI III Nº 164 PACATUBA - CE								
CPF/CNPJ	33.019.842/0001-44	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual	Telefone				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS									
AG: 3589-0 - CC: 63080-2 - Favorecido: LUCIANA DA S L NOGUEIRA ME- BANCO/ BANCO DO BRASIL CONFEÇÃO DE 3 PORTAS DE FERRO E 6 LUXEIRAS EM CHAPA DE FERRO.									
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO									
9991012511000- Fabricação de estruturas metálicas									
INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL									
CÓDIGO DA OBRA			ART DA OBRA						
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
VALORES DO PRESTADOR		INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO			CÁLCULO DO ISS				
Valor dos Serviços	5.490,00	Natureza da Operação			Valor dos Serviços	5.490,00			
(-) Desconto incondicionado	0,00	Imune			(-) Dedução permitida em lei	0,00			
(-) Desconto condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação			(-) Desconto incondicionado	0,00			
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			Base de Cálculo	0,00			
Outras Retenções	0,00				(X) Alíquota do ISS	0,0000%			
(-) ISS Retido	0,00				ISS a Retor	() Sim (X) Não			
(=) Valor Líquido	5.490,00				(=) Valor do ISS	0,00			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS									
OUTRAS INFORMAÇÕES									
Tabela II com Vigência 01/01/2006									

CARTÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. O referido é verdade. Dou fé
EUSEBIO, 28 de maio de 2021


LUIS LENO CARDOSO DA SILVA CORDEIRO
ESCREVENTE AUTORIZADO


Continuando a condução do processo, o Pregoeiro solicitou através da ata complementar realizada em 01 de junho de 2021 a **AMOSTRA DO PRODUTO**, conforme previsão do Edital, sendo devidamente apresentado o produto e a ficha técnica pela empresa.



No dia 08 de junho de 2021 a Secretaria de Infraestrutura apresentou Parecer assentindo o produto, conforme demonstrado na fl. 210 do processo:

IMAGEM 06

 ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



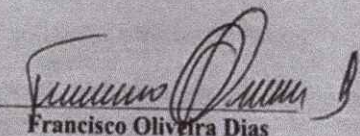
PARECER DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: Aprovação para a utilização de lixeiras para coleta de lixo das vias públicas, junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Trairi- CE.

Venho por meio deste, **ASSENTIR** através da Secretaria de Infraestrutura a utilização das lixeiras descritas abaixo para uso da coleta de lixo municipal, fornecidas pela empresa **LUCIANA DA S L NOGUEIRA**, inscrita no CNPJ 32.321.185/0001-22, escolhida em processo licitatório conforme condições especificadas no Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO** sob N°2021.04.26.01-PE em anexo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUAN T.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	EXTENSO	EXTENSO	VALOR TOTAL (R\$)
1	LIXEIRA FABRICADA EM CHAPA DE FERRO, BITOLA 18 (1MM) FORMATO CÔNICO LIXEIRA FABRICADA EM CHAPA DE FERRO, BITOLA 18 (1MM) FORMATO CÔNICO, MEDINDO 848X468 NA PARTE INFERIOR X 0,35M DE ALTURA, COM BORDA DE REFORÇO NA PARTE INTERNA NO MESMO METALON, COM 04 ALÇAS DE 19 X 03 X 03 C. EM CHAPA BITOLA 20, APARELHADA NA COR INDICADA PELO CLIENTE.(PESO APROXIMADO = 28KG)	WL	UND	500	R\$614,66	seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos	trezentos e sete mil, trezentos e trinta reais	R\$307.330,00

Trairi-CE, 08 de Junho de 2021.


Francisco Oliveira Dias
Secretário de Infraestrutura
Portaria 004/2021

Conforme demonstrado, esse Pregoeiro teve total zelo na análise e diligências realizadas para o certame. Ratificando que o atestado apresentado pela empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME é compatível com o objeto do certame.



Em relação a desconformidade dos endereços apontados pela empresa, não são justificativas aceitáveis para esse Pregoeiro "declarar nulidade do atestado", ora o atestado de capacidade técnica é um documento que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. O fato da empresa ter alterado o seu endereço, não modifica a sua qualificação como prestadora de serviço do referido atestado, e a validade do atestado foi verificada através da apresentação da Nota Fiscal de prestação de serviços.

4.2. Da Certidão de Registro Profissional do Contador

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que desde o momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Ora, a Certidão de Registro Profissional do Contador, não é um documento exigido para a habilitação de um licitante, não consta no rol de documentos fixados na lei n 8.666/93, tampouco está prevista no instrumento convocatório.



O que fora exigido para a comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante foi o que segue:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1. Certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Dessa maneira, pouco importa a validade do CRP do Contador, foi um documento extra apresentado nos documentos de habilitação, não interferindo no julgamento de habilitação da empresa.

5. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando inabilitar a empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao editai alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

6. DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP, conforme exposto a seguir:

Desta maneira esta Comissão de Licitação, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de HABILITAÇÃO da empresa LUCIANA DA S. L. NOGUEIRA – ME, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 18 de junho de 2021.

Romério Cavalcante Moreira
Romério Cavalcante Moreira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairi-Ce